



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Recurso nº. : 123.424
Matéria : IRPF - EX. DE 1995 a 1998
Recorrente : ADÃO NOÉ FORTES CAMELO
Recorrida : DRJ DE FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 26 de janeiro de 2001
Acórdão nº. : 104-17.863

IRPF – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO -
Estando convenientemente demonstrado o fluxo de caixa elaborado pela
fiscalização por documentos e ainda acompanhado do Termo de Verificação
e Ação Fiscal elucidativo, não há que se arguir cerceamento ao direito de
defesa sob a alegação de não os haver compreendido.

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Por força
do disposto na Lei nº 8.023 de 1990, limita-se a 20% da receita bruta, a base
de cálculo para tributação dos rendimentos da atividade rural.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADÃO NOÉ FORTES CAMELO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento
e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para limitar a base de cálculo do imposto
quanto à omissão de rendimentos da atividade rural a 20%, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S.', located below the name JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L.', located below the name REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863
Recurso nº. : 123.424
Recorrente : ADÃO NOÉ FORTES CAMELO

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 784, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1995 a 1998, anos calendário de 1994 a 1997, relativo a Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas; rendimentos da Atividade Rural; Acréscimo Patrimonial a Descoberto, acrescido dos encargos legais, inclusive multa isolada.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 793 a 800, arguindo em necessária síntese o seguinte:

Preliminar de Nulidade

a)- que o resultado da atividade rural foi apurado em livro caixa e o mesmo foi desprezado pela fiscalização, que não indicou as falhas existentes;

b)- que não há como entender os números apontados nos mapas de reconstituição da atividade rural de fls. 742 a 749, e nos "Demonstrativos de Saldos Negativos Remanescentes", de fls. 750/758, o que caracteriza cerceamento ao legítimo direito de defesa;

c)- que não foram individualizados nos demonstrativos elaborados, algumas contas, o que torna impossível identificar a origem dos valores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

d)- que a análise da variação patrimonial baseou-se em grande parte no demonstrativo da atividade agrícola, o qual, por si só, é inadequado para dar suporte ao lançamento;

e)- que alguns recursos informados nas declarações de rendimentos, tais como aplicações financeiras, dívidas declaradas, rendimentos isentos e não tributáveis, não foram considerados no trabalho realizado.

Quanto ao Mérito

a)- que o item nº 1 do Auto de Infração (omissão de rendimentos do trabalho), na realidade corresponde ao resgate de contribuições realizados até 31.12.95 à entidade de previdência privada, conforme mencionado na "Relação de Pagamentos e Doações Efetuadas", de fls. 26, o qual não é tributável, posto que até aquele período tais contribuições não eram dedutíveis.

b)- que o item nº 2 do Auto de Infração (omissão de rendimentos da atividade rural) também não pode prevalecer pois foi imputado o total do rendimento apurado no demonstrativo de fls. 743 como omitido, quando na verdade parte daquele valor já havia sido declarado (fls. 14), além do que, a apuração do resultado da atividade rural não pode exceder a 20% da receita bruta;

c)- que com relação ao item nº 3 do Auto de Infração (acréscimo patrimonial a descoberto), muitos recursos decorrentes de custeio agrícola não foram considerados, citando alguns exemplos, alegando ainda que os saldos de aplicações financeiras relacionados às fls. 20 também não foram considerados. Ademais a exigência não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

superar 20% do montante apurado como omitido, posto que os rendimentos envolvidos decorrem unicamente da atividade agrícola;

d)- que não foram consideradas as deduções com dependentes e despesas médicas regularmente declaradas, ocorrendo assim uma glosa de fato e não de direito.

Por fim pede o cancelamento do Auto de Infração.

A decisão monocrática rejeita as preliminares argüidas, para no mérito julgar procedente em parte o lançamento, para excluir da exigência a multa isolada no montante de R\$ 3.440,42, bem como o crédito tributário no montante de R\$ 3.958,81 relativo ao ano calendário de 1994.

Cientificado da decisão em 23.12.99, protocola o interessado em 11.01.2000 o recurso de fls. 827/834, onde em síntese alega basicamente tanto em preliminar como em mérito, as mesmas razões já produzidas quando da impugnação.

Foram juntadas às fls. 849/857, cópia da decisão proferida em Mandado de Segurança, dispensando-o do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1.621 de 12.12.97 e suas reedições.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Remanesce para análise no presente recurso, as exigências relativas a Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebido de Pessoas Jurídicas, Rendimentos da Atividade Rural; e Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

De início, cabe esclarecer que, o contribuinte recorrente por encontrar-se omissos, foi intimado a apresentar declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendários de 1994 a 1997, bem como todos os documentos que serviram de base ao preenchimento das mesmas.

De posse das declarações e documentos apresentados, a autoridade fiscal procedeu sua análise donde resultou as exigências acima elencadas.

Em suas razões de defesa expendidas tanto na impugnação como no recurso, argúi preliminar de nulidade, alegando cerceamento do direito de defesa, tendo em vista dificuldades encontradas para entender os demonstrativos (fls. 742/758), acrescentando que algumas contas não foram individualizadas, o que impossibilita descobrir a origem dos valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

Diz ainda que foi totalmente desprezado o resultado apurado no livro caixa e que alguns recursos informados na declaração de rendimentos não foram considerados pela fiscalização.

Para deslinde da questão, se faz necessário analisar o contido no artigo 65 do RIR/94, em seu inciso II e parágrafos 1º e 4º que assim dispõe:

“art. 65 – O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis nºs 8.023/90, art. 3º e 8.383/91, art. 3º, II e 14):

I -

II – escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 UFIR e igual ou inferior a 700.000,00 UFIR;

.....

§ 1º - A escrituração rudimentar, prevista no inciso II, consiste em assentamento no livro Caixa das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalo em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

§ 4º - Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte, à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição. (Lei nº 8.023/90 art. 3º, parágrafo único).”

Já o artigo 76 do mesmo diploma legal estabelece que:

“Art. 76 – À opção do contribuinte, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 72. (Lei nº 8.023/90, art. 5º).”

Feitas estas citações, cabe expor as seguintes considerações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

Consoante muito bem observado pela autoridade singular, as informações constantes no Livro Caixa e que se encontram devidamente acobertadas por documentação hábil foram consideradas pela fiscalização, sendo certo ainda que tais documentos constam dos autos, como também consta o Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 759/775, os critérios adotados na apreciação fiscal, de sorte que, não se pode alegar que o Livro Caixa fora totalmente desprezado.

Com relação à alegação do recorrente de não entender os números constantes dos demonstrativos de fls. 742 a 758, entende este relator, após compulsar os autos, que tais demonstrativos foram elaborados de forma bastante clara.

Com efeito, todo o período abrangido pelo trabalho fiscal está convenientemente demonstrado nos Demonstrativos de fls. 742/757, elaborados com base nos documentos que instruem o trabalho fiscal e exposições contidas no Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 759 a 775.

Neste diapasão, é de observar-se que muito embora alegue não compreender, o faz de forma aleatória, já que não declina quais os pontos que considera confusos, não podendo portanto serem aceitas tais alegações.

Também não assiste razão ao recorrente quando alega que algumas contas contidas no demonstrativo relativas à atividade rural, não foram individualizadas, razão pela qual adoto aqui os fundamentos apresentados pela autoridade julgadora singular a respeito.

Sem razão ainda o recorrente quando pretende a nulidade do lançamento sob a alegação de que a variação patrimonial está embasada quase que somente nos demonstrativos da atividade agrícola.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

Isto porque, muito embora, efetivamente a principal atividade do recorrente é a agrícola que gerou recursos e dispêndios, não se pode olvidar contudo que outras despesas e receitas que não oriundas da atividade rural foram consideradas, consoante se verifica dos demonstrativos de fls. 750/757.

Assim é que, adoto a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e pelos aqui exposto, no sentido de rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao Mérito

a)- RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Em sua declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário de 1996 no campo destinado a Pagamentos e Doações Efetuadas (fls. 26), o recorrente declara haver pago à Brasilprev Previdência Privada S.A., o valor de R\$ 834,56, valor este resgatado também no ano de 1996, conforme se verifica do documentos de fls. 727.

Em assim sendo, não assiste razão ao recorrente quando diz que as contribuições teriam ocorrido até 31.12.95, mas sim em 1996, sendo portanto tributável o resgate.

b)- RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Neste item, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, mesmo porque a correção cabível já fora feita pelo julgador singular, devendo assim a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, mesmo porque, siquer foi questionada no recurso.

c)- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

Neste particular, o recorrente se defende basicamente dizendo que muitos recursos referentes a liberação de custeio, como também saldos de aplicações financeiras que o recorrente mantinha no início do período base de 1995, não foram considerados como recursos na análise da variação patrimonial e ainda que a base de cálculo não poderia ultrapassar a 20% do valor da omissão, visto tratar-se de pessoa que exerce exclusivamente atividade agrícola.

Consoante muito bem observou o digno julgador singular alguns recursos informados nas declarações de rendimentos não foram considerados pela fiscalização. Contudo não o foram por absoluta falta de comprovação da existência de tais recursos, bem como os seus respectivos resgates junto às instituições financeiras, muito embora tenha sido intimado nesse sentido.

Da mesma forma, não vislumbrou este relator liberações de créditos agrícolas não consideradas pela fiscalização conforme alega o recorrente.

Com efeito, analisando os extratos citados, constata-se que as liberações citadas e constantes dos extratos de fls. 663 e 672, não foram liberados de fato, mas sim transferidos para securitização e EGF, não assistindo portanto razão ao recorrente.

Por outro lado, merece prosperar a pretensão do recorrente no sentido de se limitar a 20% a tributação do valor apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que a única atividade do recorrente é a rural, de sorte que, a diferença apurada deve ser entendida como omissão de rendimentos da atividade rural, mesmo porque não há provas de ser ela oriunda de outras fontes.

Assim sendo, por força do disposto na Lei nº 8.023 de 1990, que autorizou a tributação reduzida da atividade rural ao percentual de 20% da receita bruta, o valor apurado



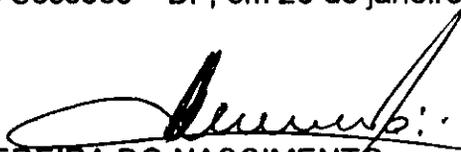
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.001419/99-87
Acórdão nº. : 104-17.863

a título de acréscimo patrimonial a descoberto, deve ter sua base de cálculo reduzida a este percentual.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a base de cálculo do imposto quanto à omissão de rendimentos da atividade rural a 20%,

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO